GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara TC 020.959/2010-9

Natureza(s): I - Recurso de reconsideração (Prestação de Contas) Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

Exercício: 2010

Recorrentes: Cid Ney Santos Martins (384.115.987-72); Luiz Claudio dos Santos Varejão (905.106.407-10); Marcelino Augusto Santos Rosa (153.831.647-15); Rodrigo da Silva Nascimento (978.327.155-53);

Representação legal: Paulo Aristóteles Amador de Sousa, representando Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Pablo Alves Prado (43164/OAB-DF), representando Hideraldo Luiz Caron; Rafael Teixeira Martins (19.274/OAB-DF), representando Cid Ney Santos Martins; Pedro Xavier Coelho Sobrinho (598/OAB-RR) e outros, representando Nadja Tereza Monteiro de Oliveira; João Gabriel Perotto Pagot (12055/OAB-MT) e outros, representando Luiz Antonio Pagot.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDINÁRIAS DO DNIT. EXERCÍCIO DE 2010. **INDEFERIMENTO DESMOTIVADO RECURSO** DE **EM PROCESSO** LICITATÓRIO. FALHAS NO CONTROLE DE SISTEMA DE PESAGEM DE VEÍCULOS. INEFICIÊNCIA NO SISTEMA DE CONTROLE DE VELOCIDADES. MULTA DO ART. 58, II, DA LO/TCU. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES ACÓRDÃO ALTERAR \mathbf{O} RECORRIDO NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como parte integrante deste Relatório, a instrução elaborada pelo auditor da Secretaria de Recursos (Serur) à peça 392, na qual foram analisados os argumentos apresentados nos recursos dos senhores Rodrigo da Silva Nascimento, Marcelino Augusto Santos Rosa e Cid Ney Santos Martins, e cuja proposta obteve a concordância do Diretor (peça 393) e do Secretário (peça 394):

"INTRODUÇÃO

- 1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Rodrigo da Silva Nascimento (peça 346), Marcelino Augusto Santos Rosa (peça 359), Luiz Cláudio dos Santos Varejão (peça 362) e Cid Ney Santos Martins (peça 368) contra o Acórdão 9454/2017-TCU-2ª Câmara (peça 155).
- 1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:
- 9.1. julgar regulares as contas dos responsáveis a seguir, referentes à gestão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) no exercício de 2009, em observância ao disposto no



- art. 47, § 2°, da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014, com quitação plena, nos termos dos arts. 1°, inciso I, 16, inciso I, e 17 e 23 da Lei 8.443, de 16/7/1992, c/c os arts. 1°, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU:
- 9.1.1. José Henrique Coelho Sadok de Sá (CPF 160.199.387-00), Diretor Executivo;
- 9.1.2. Miguel de Souza (CPF 098.365.274-00), Diretor de Planejamento e Pesquisa;
- 9.1.3. Miguel Dib Tachy (CPF 000.376.135-53) e Herbert Drummond (CPF 110.346.966- 53), Diretores de Infraestrutura Aquaviária;
- 9.1.4. Paulo Sérgio de Oliveira Passos (CPF 128.620.881-53), Presidente do Conselho de Administração;
- 9.1.5. Miguel Mário Bianco Masella (CPF 006.288.598-72), Presidente Substituto do Conselho de Administração;
- 9.1.6. Marcelo Perrupato e Silva (CPF 010.821.326-91), Representante do Ministério dos Transportes no Conselho de Administração;
- 9.1.7. José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes Junior (CPF 524.117.291-20), Representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Conselho de Administração;
- 9.1.8. Priscilla Maria Santana (CPF 584.264.691-91), Representante do Ministério da Fazenda no Conselho de Administração;
- 9.2. julgar regulares com ressalvas, referentes à gestão do Dnit no exercício de 2009, em observância ao disposto no art. 47, § 2°, da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014, dando-lhe quitação, nos termos nos termos dos arts. 1°, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992, c/c os arts. 1°, inciso I, 208 e 214 do Regimento Interno do TCU, as contas do Sr. Heraldo Consentino (CPF 468.395.778-72), Diretor de Administração e Finanças, em razão de falha de gerenciamento de que resultou contratação emergencial por dispensa de licitação, Contrato 51/2009 (peças 16, p. 14-6 subitem 6.2, e 59, p. 30-1 subitem 7.2.2);
- 9.3. sobrestar o julgamento das contas dos seguintes gestores do Dnit no exercício de 2009, nos termos dos arts. 10, § 1°, e 11 da Lei 8.443, de 16/7/1992, c/c os arts. 157 e 201, § 1°, do Regimento Interno do TCU e com fulcro no art. 47 da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014:
- 9.3.1. Luiz Antônio Pagot (CPF 435.102.567-00), Diretor-Geral, até decisão de mérito referente a sua responsabilidade apurada nos TCs 011.519/2010-0, 008.216/2010-0;
- 9.3.2. Hideraldo Luiz Caron (CPF 323.497.930-87), Diretor de Infraestrutura Rodoviária, até decisão de mérito referente a sua responsabilidade apurada nos TCs 015.752/2010-0 e 021.503/2013-3;
- 9.3.3. Rômulo do Carmo Ferreira Neto (CPF 288.906.631-20), Diretor de Infraestrutura ferroviária, até decisão de mérito referente a sua responsabilidade apurada no TC 044.511/2012-4 (decorrente da conversão do TC 000.543/2008-0);
- 9.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis:
- 9.4.1. Sr.ª Nadja Tereza Monteiro de Oliveira (CPF 361.617.487-20), então presidente da Comissão Permanente de Licitação do Dnit, e dos Srs. Cid Ney Santos Martins (CPF 384.115.987-72) e Rodrigo da Silva Nascimento (CPF 978.327.155-53), membros, em razão da atribuição irregular das notas das propostas técnicas de licitantes na Concorrência 101/2008 e do desmotivado indeferimento do recurso impetrado pela empresa Prodec, o que resultou em contratos administrativos irregulares para a implantação dos dois lotes do trecho ferroviário de Imbituba-SC a Araquari-SC, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443, de 16/7/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida dos encargos legais devidos a contar da data desta deliberação, caso não venha a ser paga dentro do prazo ora estipulado;



- 9.4.2. Sr. Luis Cláudio dos Santos Varejão, então Coordenador-Geral de Operações Rodoviárias, em razão de não ter providenciado tempestivamente, quando iniciadas as ações voltadas à realização do Programa Nacional de Controle Eletrônico de Velocidade, a implementação dos mecanismos necessários ao adequado tratamento das infrações que viriam a ser flagradas, o que resultou em mais de um ano de operação do programa sem que fossem penalizados os infratores, bem como em razão das constatações, da CGU, de equipes de operação, em diversos postos de pesagem de veículos, divergentes daqueles contratados, sem comprovação de adoção de medida com vistas a sanar essa irregularidade e aplicar eventuais sanções cabíveis às empresas prestadoras do serviço de apoio e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", de seu Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida dos encargos legais devidos a contar da data desta deliberação, caso não venha a ser paga dentro do prazo ora estipulado;
- 9.5. nos termos do art. 202, § 8°, do Regimento Interno do TCU, considerar revel o responsável Marcelino Augusto Santos Rosa (CPF 153.831.647-15), então membro da Comissão Permanente de Licitação do Dnit, chamado em audiência em razão da atribuição irregular das notas das propostas técnicas de licitantes na Concorrência 101/2008 e do desmotivado indeferimento do recurso impetrado pela empresa Prodec, o que resultou em contratos administrativos irregulares para a implantação dos dois lotes do trecho ferroviário de Imbituba-SC a Araquari-SC, aplicando-lhe a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443, de 16/7/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", de seu Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida dos encargos legais devidos a contar da data desta deliberação, caso não venha a ser paga dentro do prazo ora estipulado;
- 9.6. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Sr. Alex Peres Mendes Ferreira (CPF 406.658.527-20), então Coordenador-Geral de Manutenção e Restauração Rodoviária, em razão da falta de adequados controles internos no âmbito da unidade no exercício de 2009, o que propiciou a ocorrência das falhas relatadas nos itens 5.2.1.1 e 5.2.1.2 do Relatório 244070 da CGU, que revelam insuficiência no cumprimento das atribuições da CGMRR estatuídas no artigo 86 do Regimento Interno do Dnit, deixando de lhe aplicar a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443, de 16/7/1992, em virtude dos atenuantes constatados;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

- 9.7.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por quaisquer das responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2°, do Regimento Interno-TCU;
- 9.7.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- 9.8. dar ciência desta decisão aos responsáveis e demais interessados.(grifos acrescidos)

HISTÓRICO

- 2. Cuidam os autos de prestação de contas do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes Dnit, relativa ao exercício de 2009.
- 2.1. Da análise preliminar da Unidade Técnica (peça 16), na qual foram apreciadas as constatações da Controladoria-Geral da União (peça, 8, p. 4-34), se concluiu pela necessidade da realização de inspeção no Dnit para apurar, no que interessa à presente instrução, os seguintes indícios de irregularidades (peça 16, p. 49):



- 7.2 com fulcro no art. 41, inciso II, da Lei 8.443/92, a realização de inspeção no Dnit, para a coleta de dados que permitam a análise de mérito dos seguintes pontos:
- a) falhas no julgamento técnico da Concorrência 101/2008-00;

(...)

- c) falhas no sistema de pesagem de veículos;
- 2.2. Após a realização da citada inspeção foi elaborada a instrução de peça 59, na qual se propôs, em relação aos ora recorrentes:
- b) realizar audiência:

(...)

- b.4) do Sr. Luis Cláudio dos Santos Varejão, Coordenador-Geral de Operações Rodoviárias, em razão de gerenciamento falho da operação dos postos de pesagem de veículos, especialmente quanto à deficiente fiscalização da execução dos contratos de apoio à operação dos postos celebrados pelo Dnit, divergência entre o quadro das equipes de operação existentes e o previsto nos contratos, não instalação e não funcionamento de sistemas e sinalização não implantada conforme previsto nos contratos [a análise em que se concluiu pela realização da audiência encontra-se à peça 59, p. 36-9, subtópico 7.2.7, e é também apresentada resumidamente abaixo, subtópico 6.4];
- b.5) da Sr.ª Nadja Tereza Monteiro de Oliveira, presidente da comissão de licitação do Dnit, e dos Srs. Cid Ney Santos Martins, Marcelino Augusto Santos Rosa e Rodrigo da Silva Nascimento, membros, em razão da atribuição irregular das notas das propostas técnicas de licitantes na Concorrência 101/2008 e do desmotivado indeferimento do recurso impetrado pela empresa Prodec, o que resultou em contratos administrativos irregulares para a implantação dos dois lotes do trecho ferroviário de Imbituba/SC a Araquari/SC [a análise em que se concluiu pela realização da audiência encontra-se à peça 59, p. 28-30, subtópico 7.2.1, e é também apresentada resumidamente abaixo, no subtópico 6.1];
- 2.3. Os ofícios de audiência endereçados aos recorrentes foram expedidos pelo Tribunal (peças 69-72), com base na autorização do Relator a quo (peça 62), e as razões de justificativa dos recorrentes foram juntadas aos presentes autos (peças 95, 102 e 135), à exceção da defesa de Marcelino Augusto Santos Rosa, cuja audiência se deu por meio do Ofício 0035/2013-TCU/SecobRodov, de 29/1/2013 (peça 71), apesar de haver registro de dois pedidos de prorrogação de prazo (peças 89 e 111), e ter sido concedida dilação de sessenta dias (peças 115, 121 e 125). Portanto, esse membro da CPL figura nos autos como revel, nos termos do § 8º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (RITCU).
- 2.4. Da análise das razões de justificativa, a Unidade Técnica responsável pela instrução do feito na fase processual anterior entendeu não terem sido sanadas as irregularidades atribuídas aos então membros da Comissão Permanente de Licitação do Dnit, Cid Ney Santos Martins, Marcelino Augusto Santos Rosa e Rodrigo da Silva Nascimento, assim como aquela imputada a Luiz Cláudio dos Santos Varejão, não propondo, entretanto, a aplicação de multa aos primeiros em virtude de atenuantes constatados nos autos (peça 148).
- 2.5. O Ministério Público/TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, em sua manifestação nos autos (peça 151), entendeu, assim como a Unidade Técnica, que os recorrentes não lograram afastar as irregularidades a eles atribuídas, porém, discordando parcialmente da proposta de encaminhamento da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária, considerou necessária a aplicação de multa a todos os responsáveis que ora figuram como recorrentes.
- 2.6. Esta Corte, atuando por meio da Segunda Câmara, anuiu à proposta de encaminhamento elaborada pela Unidade Técnica com as modificações sugeridas pelo Parquet Especializado, prolatando o acórdão vergastado.



EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade (peças 377-380), ratificados à peça 385 pelo relator, Exmo. Ministro Augusto Nardes, que concluiu pelo conhecimento dos recursos interpostos por Rodrigo da Silva Nascimento, Cid Ney Santos Martins e Marcelino Augusto Santos Rosa, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.4.1 (exceto primeira parte — rejeitar as razões de justificativa), 9.5 (exceto primeira parte — considerar revel) e 9.7.2 do Acórdão 9454/2017-TCU-2ª Câmara, em relação aos recorrentes, e pelo não conhecimento do recurso interposto por Luiz Cláudio dos Santos Varejão, em razão da intempestividade e ausência de superveniência de fatos novos.

EXAME TÉCNICO

4. Delimitação dos recursos.

- 4.1. Constitui objeto dos recursos examinar as seguintes questões:
- a) se ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado;
- b) se decisão administrativa adotada por outro órgão deve ser observada por esta Corte;
- c) se o recorrente deve ser considerado responsável pela irregularidade;
- d) se o ato irregular apurado pelo Tribunal é de atribuição do recorrente;
- e) se a sobrecarga de trabalho é causa para o afastamento da irregularidade; e
- f) se o valor da multa aplicada pelo Tribunal é excessivo.

5. Prescrição.

- 5.1. Alega Cid Ney Santos Martins que estaria prescrita a pretensão punitiva do Estado em relação aos fatos a ele atribuídos nos presentes autos. Para tanto, argumenta que apesar de a Lei 8.443/1992 não estabelecer qualquer limite temporal para a aplicação das penalidades nela previstas, o art. 5°, incisos XLII e XLIV, da Constituição Federal, prevê, como regra, a prescrição.
- 5.2. O recorrente informa que, sobre essa questão, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que a pretensão punitiva desta Corte prescreve em cinco anos, citando julgados do referido Órgão, além de outro do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (peça 368, p. 4-8).

Análise

- 5.3. Não assiste razão ao recorrente. Não obstante o posicionamento pacífico desta Corte ser de que a prescrição de sua pretensão punitiva se submeta à regra geral estipulada no art. 205 do Código Civil, que estipula a prescrição decenal, não se verifica no presente caso sequer o decurso do prazo de cinco anos, defendido pelo recorrente, entre os atos por ele praticados e o recebimento do oficio de audiência expedido pelo Tribunal.
- 5.4. De acordo com o documento acostado à peça 52, p. 26-29, a decisão que negou seguimento ao recurso apresentado pela empresa Prodec Consultoria para Decisão S/C Ltda., da qual se configurou a irregularidade atribuída ao recorrente e que fundamentou a multa a ele aplicada, é de 16/6/2009. O chamamento do recorrente aos presentes autos para a apresentação de defesa, causa de interrupção da prescrição, foi recebido pelo recorrente antes de 19/2/2013, data na qual o recorrente solicitou ao Tribunal a dilação do prazo para a apresentação de razões de justificativa (peça 87), tendo transcorrido entre o fato irregular e a interrupção da prescrição, portanto, menos de quatro anos.



5.5. Dessa forma, não há que se falar em prescrição.

6. Decisão administrativa adotada por outro órgão.

- 6.1. Cid Ney Santos Martins afirma que foi absolvido em processo administrativo disciplinar instaurado pela Controladoria-Geral da União e que, mesmo se considerando o princípio da independência das instâncias, deve este Tribunal acatar o posicionamento daquele órgão.
- 6.2. Isso porque naquele processo, ao contrário do que ocorre no âmbito desta Corte, lhe foi permitido a produção de prova testemunhal. Alegando que, não acatar tal decisão, afrontaria o princípio da ampla defesa.

Análise

- 6.3. Equivoca-se o recorrente. Conforme bem esclarece em sua peça recursal, este Tribunal não está submetido a decisões adotadas por outros órgãos da Administração Pública. Ademais, não é correta a informação de que não se admite no âmbito desta Corte a prova testemunhal, pois tal possibilidade é textualmente amparada no art. 162 de seu Regimento Interno, verbis:
- Art. 162. As provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal devem sempre ser apresentadas de forma documental, mesmo as declarações pessoais de terceiros.
- 6.4. Desse modo, não se verifica qualquer obstrução ao exercício do contraditório e da ampla defesa como alega o recorrente.

7. Responsabilidade.

- 7.1. Alega o recorrente Marcelino Augusto Santos Rosa que:
- a) não teria participado da atribuição de notas à licitante;
- b) apenas compunha a Comissão Permanente de Licitação, mas não tinha qualquer conhecimento técnico acerca das licitações, mormente, como no presente caso, da área ferroviária;
- c) os aspectos técnicos da licitação eram analisados pelas áreas demandantes das licitações ou pela Coordenação Geral de Contratos e Licitações que, posteriormente, lhe encaminhavam os documentos para que os assinasse, tendo o recorrente sempre confiado nessas análises técnicas:
- d) é formado em Administração e não em engenharia, o que impossibilita a análise técnica em assuntos de engenharia;
- e) não houve qualquer prejuízo ao erário;
- f) não teria agido com dolo ou má-fé;
- g) havia, à época, carência de pessoal no âmbito da Autarquia até mesmo para compor a Comissão Permanente de Licitações; e
- h) não há que se falar, nos presentes autos, em ato de improbidade administrativa, discorrendo, o recorrente, sobre os requisitos para a configuração de tais atos com espeque em doutrina e jurisprudência.

Análise

7.2. Inicialmente cabe esclarecer que não é atribuição deste Tribunal a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa, de modo que não há no acórdão recorrido qualquer intenção de



se enquadrar o ato praticado pelo recorrente em tal normativo legal, não havendo razões para o recorrente trazer em suas razões recursais argumentos nesse sentido.

- 7.3. Quanto à sua participação no ato irregular, cabe esclarecer que o recorrente foi chamado aos presentes autos pela atribuição irregular de notas às licitantes e pela negativa não fundamentada de provimento do recurso interposto por uma das participantes do certame licitatório, conforme se depreende da leitura do Ofício 0035/2013-TCU/SecobRodov (peça 71).
- 7.4. Não obstante, a primeira irregularidade foi relevada por esta Corte na fase processual anterior por se considerar falha humana escusável e corrigível via recurso direcionado à CPL, conforme previsto na legislação, assim se pronunciando o Relator a quo em seu voto (peça 156, item 22):
- 22. No entanto, concordo com o Ministério Público quando afirma que, em que pese ser escusável inicialmente o erro da análise da comissão, a persistência do erro quando da análise do recurso administrativo impetrado pela Prodec contra o julgamento das propostas técnicas poderia ter sido evitada com uma análise mais diligente dos agentes públicos da Comissão Permanente de Licitação e ratificadas, na mesma data, pelo então Diretor-Geral do Dnit.
- 7.5. Nesse sentido, cabe observar que consta do documento que negou provimento ao recurso da licitante a assinatura do ora recorrente, Marcelino Augusto Santos Rosa, conforme peça 52, p. 26-29, motivo pelo qual teve participação direta na irregularidade que motivou a aplicação da multa.
- 7.6. Quanto à alegação de que sua formação não ser em engenharia, o fato não lhe beneficia. Ocorre que tinha a atribuição de analisar os documentos acostados ao processo de licitação e emitir parecer fundamentado sobre sua decisão. Os documentos, em especial o recurso apresentado pela licitante (peça 52, p. 2-8), não deixam dúvidas quanto ao direito por ela pretendido, eis que devidamente fundamentado nas normas que regiam o processo licitatório e de fácil constatação por qualquer pessoa com formação superior, não apenas daqueles com formação em engenharia, até porque nada no recurso indeferido é afeto tecnicamente a tal área de conhecimento.
- 7.7. No que diz respeito ao argumento de que assinava os documentos com a confiança de que eram corretamente instruídos por áreas técnicas da Autarquia, o recorrente aparenta desconhecer minimamente suas atribuições e responsabilidades. Ao apor sua assinatura em documento que deveria ser por ele analisado, assume o risco de responder por erros, como o que se verifica no caso em apreço.
- 7.8. Por fim, é correta a afirmação de que não houve prejuízo ao erário, motivo pelo qual esta Corte não lhe atribuiu a responsabilidade pelo ressarcimento aos cofres públicos, tendo lhe aplicado multa amparada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, que não requer a ocorrência do alegado dano.

8. Atribuição legal pela prática do ato irregular.

- 8.1. O recorrente Rodrigo da Silva Nascimento alega que o recurso da licitante tinha como destinatário legal, nos termos do art. 109, § 4°, da Lei 8.666/1993, o então Diretor-Geral do Dnit, motivo pelo qual não era sua atribuição a decisão sobre seu indeferimento.
- 8.2. Ademais, cita decisão desta Corte de que caberia a autoridade superior a análise dos recursos interpostos contra atos praticados por órgãos subalternos e, também, que cabe a autoridade superior a verificação da legalidade dos atos praticados por servidores ou órgãos sob sua supervisão.

<u>Análise</u>



- 8.2. Incorreta a interpretação do recorrente quanto ao citado dispositivo legal. De acordo com a leitura da referida norma, se verifica que o recurso será dirigido à autoridade superior por intermédio daquela que praticou o ato recorrido, no caso a CPL a qual o recorrente compunha, e que os membros da Comissão poderiam reconsiderar a decisão anterior ou fundamentar a decisão recorrida e fazê-lo subir.
- 8.3. Dessa forma, a prática do ato irregular que fundamenta a multa aplicada (peça 52, p. 26-29) era, nos termos da lei, atribuição do recorrente.
- 8.4. Também não lhe socorre a alegação de que os atos por ele praticados devem ser analisados por seus superiores hierárquicos. A responsabilidade, nesses casos, é compartilhada, e não exclusiva da autoridade superior. Isso porque o ato, nos termos do art. 109, § 4°, da Lei 8.666/1993, citado pelo recorrente, requer a participação das duas instâncias no caso de indeferimento dos recursos interpostos por licitantes.

9. Sobrecarga de trabalho.

- 9.1. Sustenta o recorrente Rodrigo da Silva Nascimento que o excesso de trabalho a que estava submetida a Comissão Permanente de Licitação não lhe possibilitava uma análise mais profunda dos documentos que lhe eram submetidos para análise, motivo pelo qual havia suporte dado por outras instâncias à análise dos processos, citando os números de licitações em curso na referida comissão no período em que houve o ato irregular tratado nos presentes autos.
- 9.2. Cita, ainda, que a maioria dos processos licitatórios em curso naquele período era do tipo técnica e preço, apontada por técnicos desta Corte como mais complexa e trabalhosa, devendo, como proposto pela Unidade Técnica autora da instrução que precede o acórdão recorrido, ser considerado atenuante. Também serve de atenuante o fato de em um universo tão grande de licitações realizadas pela CPL em somente uma se verificou irregularidade, citando trecho do "Treinamento em Processo Administrativo Disciplinar Formação de Membros de Comissões", da Controladoria-Geral da União, do qual se extrai o seguinte trecho (peça 346, p. 5):

Pode-se definir o erro administrativo escusável como a conduta equivocada por parte do servidor (isto é, em desconformidade com as normas legais e regulamentares) cuja apenação se evidencie irrazoável diante das circunstâncias defrontadas no caso concreto. (Texto extraído da página 403 do Treinamento em Processo Administrativo Disciplinar(PAD) - Formação de Membros de Comissões -Julho de 2011)

Análise

- 9.3. Os argumentos não são capazes de alterar o acórdão recorrido. É inadequado o argumento sobre o possível despreparo do recorrente para o exercício de suas funções. Se, como alega, não tinha a qualificação necessária para exercer as funções para as quais foi nomeado, não deveriam ter aceito a indicação, sabendo que poderiam ser, como de fato foram, responsabilizadas por seus atos. De qualquer maneira, não pode o gestor eximir-se do cumprimento dos normativos a que se sujeitam aqueles que administram dinheiro público.
- 9.4. O art. 51, § 3°, da Lei 8.666/1993 estabelece que os membros das comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente, devidamente fundamentada, estiver registrada em ata da reunião em que a decisão tomada foi contraditada. Por essa regra legal, os membros da comissão responderão pelas consequências decorrentes da decisão tomada, como se tivessem adotado tal conduta de maneira individual. Assim, não cabe ao responsável escusar-se na alegação de que antes de ser disponibilizada para a comissão de licitação, a documentação já tinha sido analisada e rubricada preliminarmente por todo o corpo técnico, jurídico e administrativo da empresa.



10. Valor da multa.

- 10.1. Alega o recorrente Rodrigo da Silva Nascimento que o valor da multa aplicada a ele pelo Tribunal é excessivo ante a pequena gravidade da irregularidade a ele atribuída e em razão dos atenuantes citados no item 9 da presente instrução.
- 10.2. Informa que o montante de R\$ 3.000,00 previsto no subitem 9.4.1 do acórdão atacado representa 21,74% de seus rendimentos líquidos, o que entende desproporcional e de excessivo rigor.

Análise

- 10.3. Embora a fixação do valor da multa aplicada por esta Corte não esteja condicionada à capacidade de pagamento do apenado, mas apenas à gravidade das condutas e/ou à existência de fatos agravantes e atenuantes, cabe informar ao recorrente que foi considerado pelo Relator a quo, quando da dosimetria da penalidade, os fatos trazidos por ele na peça recursal.
- 10.4. Nesse sentido, cabe esclarecer que embora a multa aplicada ao recorrente pudesse atingir o montante de R\$ 58.269,07, nos termos da Portaria-TCU 46/2017, foi fixada em R\$ 3.000,00, o que representa 5,14% do valor máximo.
- 10.5. Assim, considerando que o percentual mínimo da multa por irregularidade decorrente de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial é de 5% do montante definido na Portaria-TCU 46/2017 (art. 268, inciso II, do Regimento Interno/TCU), o que atingiria o valor de R\$ 2.913,45, não há que se falar em excesso.

CONCLUSÃO

- 11. Da análise anterior conclui-se que:
- a) não se consumou a prescrição da pretensão punitiva do Estado;
- b) decisão administrativa adotada por outro órgão, como a citada pelo recorrente, não vincula esta Corte;
- c) os recorrentes foram os responsáveis pela irregularidade apurada nos presentes autos;
- d) o ato irregular apurado pelo Tribunal é de atribuição dos recorrentes;
- e) a sobrecarga de trabalho não é causa para o afastamento da irregularidade; e
- f) se o valor da multa aplicada pelo Tribunal é proporcional à gravidade da irregularidade e próximo ao valor mínimo fixado pela Portaria-TCU 46/2017 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno/TCU.
- 11.1. Dessa forma, não merecem provimento os recursos interpostos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 12. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise dos recursos de reconsideração interpostos por Rodrigo da Silva Nascimento, Marcelino Augusto Santos Rosa, Luiz Cláudio dos Santos Varejão e Cid Ney Santos Martins contra o Acórdão 9454/2017-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992:
 - a) não conhecer do recurso interposto por Luiz Cláudio dos Santos Varejão;
- b) conhecer dos recursos interpostos por Rodrigo da Silva Nascimento, Marcelino Augusto Santos Rosa e Cid Ney Santos Martins e, no mérito, negar-lhes provimento;
- c) comunicar o teor da decisão que vier a ser proferida aos recorrentes e aos demais interessados."



2. Em seu parecer à peça 395, o representante do Ministério-Público junto ao TCU, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, assim se manifestou:

"Manifesto-me parcialmente divergente à proposta da unidade técnica, haja vista considerar que a intempestividade de 1 (um) dia do recurso interposto pelo Sr. Luis Cláudio dos Santos Varejão pode ser relevada em face dos argumentos por ele suscitados no sentido de que os procedimentos adotados neste processo ofenderam o princípio da ampla defesa, o que ensejaria a nulidade da decisão recorrida.

Com efeito, o acórdão recorrido parece, em exame perfunctório, não apenas ter deixado de enfrentar argumentos essenciais da defesa como também, para contorná-los, haver baseado a condenação parcialmente em fundamentos distintos daqueles que sustentaram a oitiva do responsável.

Ante as respostas oferecidas pelo responsável acerca da acusação de "não ter providenciado tempestivamente, quando iniciadas as ações voltadas à realização do Programa Nacional de Controle Eletrônico de Velocidade, a implementação dos mecanismos necessários ao adequado tratamento das infrações que viriam a ser flagradas", a instrução, endossada no voto condutor da decisão recorrida, se voltou, inadvertidamente, para ocorrência distinta e inovadora, passando, aparentemente, a condenar o responsável pela "assinatura dos contratos dos equipamentos do PNCV, bem como [pela expedição] das respectivas ordens de início dos serviços", sem que o Dnit tivesse "meios para adequadamente processar as infrações que viriam a ser flagradas".

Trata-se claramente de acusações distintas. A primeira requeria que a defesa explicasse os eventuais obstáculos enfrentados pelos responsáveis para a implementação dos mecanismos necessários ao tratamento das infrações flagradas pelos equipamentos do PNCV. A segunda requer explicações quanto às razões pelas quais não foi suspensa a contratação dos equipamentos do PCNV enquanto não eram vencidas as dificuldades para a implementação dos referidos mecanismos.

Vale notar, ademais, que não é possível logicamente estabelecer relação de causalidade entre essa última ocorrência e o resultado que caracterizaria a ilegalidade da ocorrência pela qual o responsável foi ouvido. A suspensão da contratação dos equipamentos do PNCV não impediria que se passasse "mais de um ano de operação do programa sem que fossem penalizados os infratores".

Ante o exposto, manifesto-me de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica à peça 394, exceto no que diz respeito ao recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Luis Cláudio dos Santos Varejão, para o qual proponho, por considerar que mereça ser conhecido, a restituição à unidade técnica, de modo que seja instruído quanto ao mérito."